

# AO ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS/MG

## PROCESSO LICITATÓRIO Nº 061/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023

**SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. sob o n.º 38.596.653/0001-58, com sede na Rua Saul de Almeida, n.º 285, Centro, Novorizonte/MG, CEP: 39.568-000, e-mail: <a href="mailto:licitacao@construtorasetta.com.br">licitacao@construtorasetta.com.br</a>, vem, respeitosamente, nos termos do Art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02 e item XI, do edital, interpor

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do ato do Senhor **JOÃO JOSÉ OLIVEIRA DE AGUIAR, Pregoeiro** da **Câmara Municipal de Montes Claros**, inscrita no CNPJ n. 25.218.645/0001-26, com sede na Rua Urbino Viana – N° 600 – Centro – Montes Claros/MG, e-mail: <a href="mailto:compras@montesclaros.mg.leg.br">compras@montesclaros.mg.leg.br</a>, a quem vinculado, diante das razões de fato e de direito que passam a expor:

#### I-DOS FATOS

A Recorrente participou do certame licitatório instaurado pela Câmara Municipal de Montes Claros na licitação em epígrafe, no qual o objeto é:

"Contratação de empresa especializada para, por meio de alocação de mão de obra

exclusiva, prestar serviços contínuos à Câmara Municipal de Montes Claros.".

Após fase de lances, foi declarada vencedora do certame para o lote 1 a licitante

CAPE - INCORPORADORA DE SERVICOS LTDA..

Em face do ato que declarou a licitante citada antes como vencedora, a

Recorrente apresentou de forma tempestiva e motivada a intenção recursal aponto que na

planilha de composição de custos da empresa citada antes havia vários erros, consequentemente

tornando a proposta da mesma inexequível.

Diante disso, compulsando a documentação da empresa vencedora do lote 1

aponta-se as seguinte irregularidades, vejamos:

1) Da provisão para rescisão

A Cape - Incorporadora De Servicos Ltda cometeu erro gravíssimo ao calcular

os itens de provisão para rescisão.

Nessa esteira, sabe-se que ao término do contrato todos os empregados deverão

ser demitidos, sendo assim a provisão para rescisão é item de suma importância que deve

constar nos autos.

Logo, a empresa do caso em tela deveria ter calculado o aviso prévio indenizado

e trabalhado de forma correta, o que não aconteceu.

1.1 Do Aviso prévio trabalhado (cálculo de 95% dos empregados)

O cálculo do aviso prévio deveria ser realizado da seguinte forma:

Salário x 7 (dias em que a jornada será reduzida) / 30 (dias do mês) /12 (meses

do ano) x 0,95 (porcentagem de empregados demitidos com aviso prévio trabalhado) = 1,84%



Salário x 1,84%

1.2 Aviso prévio indenizado (cálculo de 5% dos empregados)

Cálculo:

Salário x 30(dias de aviso prévio) / 30(dias do mês) / 12 (meses do ano) x 0,05 (porcentagem de empregados demitidos com aviso prévio trabalhado) = 0,416%

Salário x 0,416%

**1.3 FGTS** 

A empresa deverá pagar ao empregado que não for demitido por justa causa multa proporcional a 40% do FGTS devido.

Sendo assim procede-se o cálculo:

Cálculo da Multa do FGTS

40% x 8% (valor do FGTS depositado mensalmente)

Multa do FGTS = 3.2%

Observação: os cálculos acima foram com base na IN 05/20217.

Conclusão:

Ao contrastar os valores previstos pela empresa declarada vencedora, a mesma previu os custos de provisão em 0,15%, enquanto os custos corretos seriam ao menos de 5,186%.

Não o bastante, os custo de previsão de uniformes e prepostos, além de levar em conta a obrigação de instalação de escritório, se tornam insuficientes para o cumprimento correto do contrato.

SETTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

Por todo o exposto, é o presente recurso administrativo para requerer a reconsideração do ato para desclassificar a proposta da CAPE - INCORPORADORA DE

SERVICOS LTDA por inexequibilidade de preços.

2 - DO DIREITO

II.1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

II.1.1 – Dos Pressupostos Intrínsecos do poder de recorrer (cabimento, legitimidade,

interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo)

O art. 4°, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/2002, prevê que do ato

declaratório do vencedor do certame caberá a interposição de recurso administrativo.

Diante disso, considera-se que a Recorrente é parte legítima para recorrer da

decisão contida no ato declaratório, motivo o qual não existe causa impeditiva ou extintiva de

direito de impugnar.

Portanto, presentes os pressupostos intrínsecos do poder de recorrer.

II.1.2 – Do Pressuposto Extrínseco do poder de recorrer (tempestividade)

O recurso ora interposto preenche o requisito da tempestividade, conforme se

passa a demonstrar.

O prazo para recurso é de 03 dias úteis, conforme determina art. 4º, inciso XVIII,

da Lei n. 10.520/02.

O ato que declarou a licitante CAPE - INCORPORADORA DE SERVICOS

LTDA vencedora do certame em epígrafe foi em 24/11/2023 e o prazo para manifestação de

SETTA
CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

interposição recursal foi em 27/11/2023.

Desta forma, o "dies ad quem" para interposição do presente recurso é dia

30/11/2023 até às 18:00, conforme ata.

Portanto, a interposição desde recurso administrativo está sendo realizada em

estrita obediência ao prazo de 03 (três) dias iniciado no primeiro dia útil subsequente ao da

publicação da decisão perseguida.

II.2 – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA CAPE - INCORPORADORA DE

SERVICOS LTDA TRANSPORTES EIRELI

O art. 48, inciso II, da Lei 8.666/93 prevê proposta com preço manifestamente

inexequível quando o licitante não demonstra a viabilidade dos seus preços por meio de

documentos que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado, in

verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequiveis, assim considerados aqueles que não venham a ter

demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas

necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Diante disso, conforme demonstrado nos cálculos acima, a licitante CAPE -

INCORPORADORA DE SERVICOS LTDA apresentou propostra com preços inexequívelis,

restando, portanto, ser desclassificada do Pregão Eletrônico n. 018/2023.



### III. DOS PEDIDOS

Diante o exposto, a Recorrente requer:

- a) Seja recebida e conhecida a presente razões recursais, nos exatos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/02;
- b) Destarte, a desclassificação da proposta da licitante **CAPE INCORPORADORA DE SERVICOS LTDA TRANSPORTES EIRELI** por inexequibilidade de preços no Pregão Eletrônico n. 018/2023;
- c) Por fim, acaso não provido o recurso, seja este processado no exato termo art. 109, §4°, da Lei nº 9666/93.

Novorizonte / MG, 30 de novembro de 2023.

Enedir Santos Gonçalves Representante Legal